

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 56

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **ALBERTO YOUSSEF**

Ao(s) 25 dia(s) do mês de novembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, RG 3506470-2/PR, CPF 532.050.659-72, filho de Kalim Youssef e de Antonieta Youssef, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, com delegação daquele para atuar no caso, e do advogado do declarante, TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB/PR 56300, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, ALBERTO YOUSSEF RESPONDEU: QUE o declarante afirma que o advogado TRACY JOSEPH REINALDET, DOS SANTOS, OAB/PR 56300, ora presente, é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013: QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a

P



MP2

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração: QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica: II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados;
 III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, com relação ao que consta do ANEXO 57 - CONTAS NO EXTERIOR, afirma que deseja informar as contas de terceiros que utilizava no exterior; QUE, dentre as contas que utilizava, se encontram as da empresa SANTA TEREZA SERVICES, pertencente a JOAO PROCOPIO as quais acolhiam depósitos de empresas das quais fazia o "caixa 2", dentre elas a empresa OAS; QUE, a partir das contas da empresa SANTA TEREZA o declarante realizava transferências para outras contas de empresas de LEONARDO MEIRELLES (DGX, ELITE DAY, RFY), sediadas nos bancos, Hangsang, HSBC e Standart Charter de Hong Kong a fim de promover o retorno desses valores ao pais mediante operações de cabo; QUE, realizava também depósitos em outras contas do exterior a mando da OAS; QUE, esclarece que todos os recursos movimentados na conta da empresa SANTA TEREZA SERVICES junto ao banco PKB eram todos de responsabilidade do declarante: QUE, acredita que não possuísse nenhuma procuração, apenas dava as ordens a JOAO PROCOPIO quanto as operações que deveriam ser feitas; aponta ainda que JOAO PROCOPIO possuía duas outras empresas de nome SANTA CLARA e EBANO que também mantinham contas no PKB, sendo ambas também utilizadas pelo declarante para movimentar recursos nos mesmos moldes da SANTA CLARA SERVICES; QUE, acrescenta que utilizou contas indicadas por CARLOS ROCHA, vulgo CEARA, também com o intuito de realizar depósitos no exterior para que o dinheiro lhe fosse entregue no Brasil; QUE, em relação as operações realizadas a mando da OAS o declarante cobrava uma comissão de 3% sobre o valor dos depósitos, incluindo o serviço de entrega no Brasil em quaisquer lugares que fossem determinados pela empreiteira; QUE, diz ter entreque recursos em vários locais; QUE, reconhece que a tabela constante das folhas 76/81 dos autos da representação de busca e apreensão da Operação Lavajato 07 foi elaborada por JOSE RICARDO, diretor ou gerente da empresa OAS ligado a área financeira e a fim de estabelecer um controle sobre os recursos movimentados pelo declarante; QUE, perguntado se essa movimentação marginal de recursos (caixa 02) era de conhecimento da empresa, afirma acreditar que sim, pois entregou valores que provinham do exterior nas sedes da OAS em Porto Alegre e Rio de Janeiro e também buscou valores na sede da empresa em São Paulo; QUE, afirma que alem dos valores depositados no exterior e trazidos ao Brasil mediante operações de cabo, também fazia a coleta de valores em reais por determinação de JOSE RICARDO, único interlocutor na empresa OAS quanto \a esse assunto; QUE, assevera que alem de recursos da empresa OAS o declarante também recebia no exterior junto as contas das empresas de JOAO

2



M. SPL

CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PROCOPIO valores depositados em nome de um escritório de advocacia cujo nome não recorda, mas que ficava junto a Avenida Berrini, em São Paulo, sendo o seu contato uma advogada de nome ANDREIA, com a qual manteve contato no BBM e trocou emails; QUE, ANDREIA também, trocou emails com JOAO PROCOPIO; QUE, não recorda o nome que a mesma usava nos emails e no BBM; QUE, acrescenta que o percentual de valores depositados em nome desse escritório era ínfimo em comparação com os valores pertencentes a empresa OAS; QUE, vista da referida planilha, a qual apresenta datas, valores e siglas, algumas delas referentes a unidades federativas, esclarece que pode identificar valores entregues na sede da OAS, o que é representado pela sigla "SP"; QUE, a sigla RJ representa valores entregues pelo policial JAIME "CARECA" junto a sede da empresa na capital fluminense; QUE, a sigla "POA" refere-se a entrega de valores junto ao estádio do GREMIO FUTEBOL PORTO ALEGRENSE onde a OAS mantinha um escritório e onde entregou R\$ 66.000,00 e R\$ 500.000,00, sendo que a mesma sigla também referese a entrega de valores em um endereço residencial, em valores similares; QUE, quem fazia essa entregas eram RAFAEL ÂNGULO e ADARICO NEGROMONTE os quais viajaram em aviões comerciais; QUE, diz ter entregue valores também em Minas Gerais e em Salvador/BA; QUE, dentre os locais de entrega também existiam endereços de destinatários desses recursos e não de sedes da OAS, acreditando que tanto RAFAEL ÂNGULO possa ter registrado esses locais como o declarante pode tê-los recebido de JOSE RICARDO em seu BBM; QUE, o celular que utilizava para comunicar-se com JOSE RICARDO foi apreendido consigo quando de sua prisão em São Luis do Maranhão em marco do corrente ano; QUE, perguntado se os recursos que transitaram pelas contas anteriormente mencionadas não se referiam a propinas pagas por conta de contratos entre a OAS e a PETROBRAS e a algum outro esquema ilícito envolvendo a estatal diz que pelo que sabe tais recursos não possuem relação com a PETROBRAS, todavia quem pode esclarecer essa questão de maneira definitiva é o próprio JOSE RICARDO; QUE, na referida tabela, a sigla "despesa de entrada" ou "conta-corrente b" referem-se a sua comissão sobre essas operações; QUE, acrescenta que JOAO PROCOPIO viajou semanas antes da deflagração da operação Lavajato para Singapura a fim de abrir outras contas que seriam movimentadas pelo declarante nos mesmos moldes das outras abertas junto ao PBK; QUE, as referidas contas foram de fato abertas, todavia não teve oportunidade de movimenta-las pois foi preso; QUE, explica que as contas em Singapura seriam mais fáceis de movimentar do que as contas na Suica; QUE, acerca das rubricas "BERTI", "CNSPSUL", P&G", "CNSPJDI", "CNSP", "EMPEJT" afirma desconhecer do que se tratam; QUE, assevera que os valores entre parênteses se referem a saídas e os outros valores a ingressos de receita; QUE, identifica também na referida tabela um lançamento de R\$ 110.000,00 o qual era entregue mensalmente em espécie a uma advogada de nome CINTIA que possui escritório na Av. Consolação, em São Paulo/SP; QUE, esse valor lhe era repassado em espécie por JOSE RICARDO aqui no Brasil sendo que o declarante comparece no local uma vez e nas demais determinou a RAFAEL ÂNGULO que fizesse a entrega; QUE, a sigla "RN" refere-se a uma entrega de valores em espécie feita em um

3



CONFIDENCIAL POLÍCIA FEDERAL

4937

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ DRCOR -- Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN - Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

apartamento em Natal/RN acreditando que RAFAEL ÂNGULO possa fornecer mais detalhes acerca desse endereço; QUE, "NCZ" refere-se a valores em espécie entregues em São Paulo, não sabendo porque JOSE RICARDO utilizava siglas diferentes para uma operação no mesmo local; QUE, "RECIFE" corresponde a valores entregues nessa cidade, o mesmo se aplicando a Maceió/Alagoas; QUE, deseja consignar também que utilizou as contas de clientes de NELMA PENASSO para o recebimento de valores a partir de transferências das contas das empresas de JOAO PROCOPIO; QUE, recorda-se de uma operação especifica de cerca de cem mil euros, realizada pouco tempo dantes da operação em que acabou sendo preso, correspondente a um deposito com a finalidade de cabo para a entrega de recursos em espécie no Brasil; QUE, não recorda do nome do referido cliente de NELMA PENASSO. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10831 e 10832, padrão da Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL
Eduardo Mauat da Silva
DECLARANTE: Alberto Youssel
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Roberson Henrique Pozzobon
ADVOGADO: Tracy Joseph Reinaldet dos Santos
TESTEMUNHA: ARF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigifo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.

Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.